

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Rua: Sete de Setembro, 111, 23º andar

CEP 20050-901 – Rio de Janeiro – RJ

Ref.: Contribuição à Audiência Pública SDM Nº 02/20

Prezados Senhores,

1. O escritório de advocacia Vieira Rezende e Guerreiro Advogados vem, em referência ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 02/20 de 26 de março de 2020 (“Edital”), submeter à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) seus comentários à minuta de Instrução (“Minuta”) que altera a Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017 (“ICVM 588”), que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo. (“Crowdfunding”).

I. FLEXIBILIZAÇÃO DO MERCADO SECUNDÁRIO

2. Sugerimos flexibilizar o artigo 28, X, da Minuta¹ para possibilitar a criação de um mercado secundário mais abrangente, permitindo a participação de qualquer investidor, e

¹ “Art. 28. (...) X – realizar atividades de intermediação secundária de valores, ressalvados os §§ 4º e 5º; § 4º A vedação prevista no inciso X do caput não se aplica à intermediação, pelas plataformas eletrônicas de investimento participativo, de transações de compra e venda entre titulares de valores mobiliários emitidos por sociedade empresária de pequeno porte cujas ofertas públicas de distribuição tenham sido realizadas no ambiente da plataforma. § 5º Para executar a atividade mencionada no § 4º, a plataforma deve: I – restringir as transações aos valores mobiliários objeto de escrituração, nos termos da regulamentação específica; II – assegurar-se que o vendedor é titular dos valores mobiliários; III – assegurar-se que o comprador também adquiriu valor mobiliário da mesma sociedade empresária de pequeno porte em oferta pública na plataforma; IV – adotar as medidas necessárias para a transferência de titularidade do valor mobiliário objeto da negociação; e V – manter histórico de volume e preço das negociações realizadas para cada sociedade empresária de pequeno porte disponível para os investidores do mesmo valor mobiliário e para a CVM.”

não apenas para transações entre os investidores que tenham participado de uma ou mais ofertas do mesmo emissor.

3. Assim, pode-se atrair um maior interesse dos investidores, gerando potencial liquidez dos títulos adquiridos e representando uma “porta de saída” viável e eficaz.

4. O mercado secundário poderia ter caráter opcional (sistema *opt in*), representando uma possível forma de melhorar o nível de *disclosure* sem aumentar o custo de observância para todo os emissores.

5. Em termos práticos, pode-se cogitar a criação de um documento semelhante ao Documento de Informações Essenciais (DIE) disposto na Instrução CVM nº 569/2015, o qual representa uma versão simplificada dos formulários de referência (Instrução CVM nº 480/09), apresentando informações diretas e claras sobre os títulos ofertados para que o investidor possa tomar uma decisão refletida e informada.

II. LIMITE DE CAPTAÇÃO

6. Sugerimos seguir o exemplo internacional e aumentar o limite de captação para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (artigo 3º, I, da Minuta²) tendo em vista que os investidores não qualificados já estão protegidos pelo limite individual atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)³.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional

Atenciosamente,


Felise Hamozman
Vieira Rezende Advogados

² “Art. 3º (...) I – existência de valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta;”

³ A Minuta propõe elevar o limite atual de investimento individual para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).